DELIBERAÇÃO AC00 - 2791/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/00596/2016/001
PROTOCOLO	: 1863411
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – INEFICÁCIA DOS ARGUMENTOS – TERMO DE INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que a multa imposta ao Recorrente se deu pela sonegação de informações e documentos solicitados por este Tribunal, uma vez que se quedou inerte, não havendo justificativa hábil a afastá-la, a decisão recorrida deve ser mantida nos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. **DSG - G.JD - 5767/2017,** prolatada nos autos do TC/MS n. 00596/2016.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 5767/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 00596/2016, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Felícia Ramona Valdes da Cunha, para o cargo de professor e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pela sonegação de documentos e informações a esta Corte de Contas, o Sr. Douglas Rosa Gomes, interpôs o presente recurso ordinário.

Em suas razões recursais o recorrente sustentou a ausência de irregularidade na admissão, eis que atendidos todos os requisitos fixados em lei, principalmente porque a contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo. Ainda, que não existia a possibilidade de realizar concurso público e que o ato não causou prejuízo ao erário, pleiteando a incidência das Súmulas TC/MS n. 52 e n. 89 desta Corte de Contas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na ANA-DFAPGP-3018/2019 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-13794/2019 (peça 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

O recorrente apresentou razões recursais dissociadas do conteúdo do *decisum* que pretende modificar, trazendo argumentações e justificativas acerca da regularidade da contratação temporária da Sra. Felícia Ramona Valdes da Cunha.

Entretanto, a multa imposta na decisão objurgada se deu devido à sonegação de informações e documentos solicitados por este Tribunal, e o recorrente quedou-se inerte e não compareceu aos autos, conforme o termo de intimação INT-ICEAP-9631/2016 e certificação por meio do despacho DSP-ICEAP-38117/2016 (peças 6 e 9 respectivamente, dos autos originários).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. DSG - G.JD - 5767/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 00596/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LBCM
SETAC-MSS/dssm